



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13850.720032/2019-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.387 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente EMPLANEJ PLANEJAMENTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2017

RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

O requerimento de parcelamento implica na desistência da impugnação ou do recurso interposto e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos administrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão DRJ, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente.

No presente caso, fora lavrado Auto de Infração que efetuou o lançamento de multa isolada no percentual de 150%, em razão da não homologação de DCOMP da

contribuinte, com fundamento no Art. 18, “*caput*” e §2º, da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/07.

Consta no Despacho Decisório da referida DCOMP, que a contribuinte pleiteou crédito de saldo negativo, tendo sido intimada a apresentar documentação hábil e idônea das retenções informadas, entretanto, não houve manifestação. Em decorrência da inércia da contribuinte, a unidade fiscal indeferiu o crédito e não homologou a declaração de compensação.

Irresignada com o mencionado lançamento, a interessada apresentou manifestação impugnação, por ela denominada como pedido de reconsideração, alegando:

- i. Que foi vítima da má-fé de terceiros, e afirma que passou a adotar rigoroso mecanismo de combate a fraudes, visando garantir total transparência em suas atividades;
- ii. Que o Fisco não excluiu da base de cálculo o valor referente ao ano de 2012, acrescentando que se mantido esses valores na base de cálculo, a contribuinte será cobrada 2 (duas) vezes pela incidência do mesmo tributo;
- iii. Que, considerada a sua boa-fé, e a falta de qualquer dolo em suas atitudes, pugna pela reconsideração da alíquota aplicada, revisando-a para 50%;
- iv. Que a divergência apurada, se deu por intervenção de terceiros, que abusando do poder outorgado por procuração, inseriu dados não consistentes com a contabilidade da contribuinte, uma vez que, perante os registros contábeis, não existe tal montante a ser creditado. Assim, o erro grosseiro praticado pelo consultor, visto a divergência entre a contabilidade, DIPJ, DCTF e os Per/Dcomps;
- v. Por fim, requer os seguintes pedidos: a) a exclusão da base os valores ao ano de 2012; b) a redução da alíquota para o percentual de 20%; c) que seja autorizado o parcelamento do débito no tempo máximo permitido; d) alternativamente, a suspensão do processo até o julgamento dos recursos dos despachos decisórios 0013/2019, 0014/2019 e 0015/2019.

Em seguida, após a apuração de que a contribuinte havia realizado o parcelamento do presente débito, e posteriormente manifestado a sua desistência, houve o saneamento do

processo para fins de apartar a parte não impugnada, e encaminhar o processo para apreciação pela DRJ, por meio de Despacho de Encaminhamento constante nos autos, em que fora solicitado pronunciamento quanto ao prosseguimento ou não do litígio.

Ao julgado o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

- i. Que não há nada a observar no tocante a exclusão de valores referentes ao ano de 2012, vez que a multa incide sobre o valor do débito confessado na DCOMP não homologada, o que não inclui quaisquer valores referentes a este período;
- ii. Que quanto a redução do percentual da multa, o exame do Art. 18 da Lei nº 10.833/2003, deixa claro que o legislador não dispõe qualquer margem de interpretação à autoridade judicante, sendo incabível reduzir a multa;
- iii. Que a suspensão da exigibilidade da multa permanece apenas até decisão final administrativa, e não do julgamento dos despacho decisórios, como pleiteado;
- iv. Que as DRJ's não tem competência para deferir parcelamentos de débitos, os quais devem ser encaminhados à Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio fiscal da interessada;
- v. Conclui pela improcedência da impugnação, mantendo a integralidade do crédito tributário em litígio.

Cientificada da decisão de primeira instância, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta os seguintes argumentos:

- i. Alega inicialmente que foi vítima de um golpe realizado por uma organização criminosa, que prometia as empresas uma possibilidade de melhor gestão de seus tributos, tendo apresentado à recorrente que havia procedido a compensação dos créditos tributário; Que esta organização foi desmascarada em ação promovida pela Polícia Federal, em que várias pessoas foram detidas, e bens foram apreendidos; Que como ficou

definido na própria denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal no Processo nº 50195440420194047200, da 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de Florianópolis, as empresas foram vítimas;

- ii. Posteriormente, argumenta ter sido vítima de um crime em que, crendo na licitude do negócio deixou de efetuar os pagamentos dos tributos devidos à Receita Federal, passando a pagar mensalmente, diretamente aos criminosos, os valores correspondentes aos tributos com deságio de cerca de 30%; que vem sofrendo com duplo prejuízo, pois ao pagar os valores diretamente aos criminosos, não repassou a União, e estaria sendo cobrado do valor dos tributos acrescidos de altas multas, juros e correção monetária;
- iii. Entende que, demonstrada a sua boa-fé, seria desarrazoada a manutenção da multa de 150%, pleiteando o seu cancelamento;
- iv. Aduz que a falta de comprovação da origem dos créditos compensados é motivo suficiente para a glosa da compensação, contudo, não é possível presumir o dolo do sujeito passivo, não se devendo manter a exigência da multa isolada;
- v. Por fim, nos pedidos, requer primordialmente o cancelamento da multa de 150%; e subsidiariamente que seja reduzido o percentual para 50%, ou no menor patamar permitido;

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Do Exame de Admissibilidade

O presente recurso é tempestivo, entretanto, não atende os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e na Portaria MF nº 343 (Regimento Interno do CARF).

Conforme consta no relatório, a contribuinte já havia realizado o parcelamento do débito do presente processo, tendo posteriormente manifestado a sua desistência para fins de julgamento da sua Impugnação.

Verifica-se que a autoridade fiscal, ao realizar o saneamento do processo, proferiu Despacho no sentido de encaminhar o processo para *“a DRJ para pronunciamento quanto ao prosseguimento ou não do litígio, uma vez que houve o pedido de parcelamento e posterior pedido de cancelamento do parcelamento”*.

Apesar disso, observa-se no acórdão *“a quo”* que a autoridade julgadora sequer apreciou o disposto no referido Despacho, tendo conhecido e julgado o mérito da peça impugnatória.

Contudo, entendo a DRJ que conheceu indevidamente da Impugnação, vez que a adesão ao parcelamento configura-se a renúncia ao contencioso administrativo fiscal.

Isto porque, independentemente da contribuinte ter manifestado posterior desistência do parcelamento, ao ter realizado a sua adesão, houve a confissão irretratável da dívida, não sendo mais cabível o julgamento do lançamento em sede administrativa.

Importante ressaltar que tal entendimento encontra previsão expressa no §2º do Art. 78, Anexo II, do Regimento Interno do Carf:

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º **O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida**, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso**.

§ 3º **No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.”

Assim sendo, entendo que o presente recurso não dever ser conhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves